



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

ATO Nº 44/2018 (*)

Dispõe sobre as normas relativas ao horário de funcionamento, jornada de trabalho, registro eletrônico de ponto, controle e apuração da frequência dos servidores, serviço extraordinário e banco de horas do TRT da 7ª Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 44 da Lei 8.112/1990, bem como na Lei 5.010/1966; na Resolução CNJ 88/2009; nas Resoluções CSJT 101/2012, 204/2017 e 213/2018, e nos incisos XXVI e XXIX do artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a liminar concedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.598, que suspe deu a eficácia da Resolução CNJ 130/2011;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do processo CSJT-AN-3052-23.2016.5.90.0000, que trata de padronização dos procedimentos administrativos relativos à gestão de pessoas, incl usive quanto ao instituto da compensação de horários e dos descontos na remuneração por faltas e atrasos, conforme previsto no artigo 44 da Lei 8.112/1990;

CONSIDERANDO o Decreto 8373/2014, que institui o Sistema de Escrituração das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas –eSocial,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO DO TRT DA 7ª REGIÃO E DA JORNADA LABORAL**

**Seção I
Do horário de funcionamento**

Art. 1º O horário de funcionamento do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, abrangendo suas varas do trabalho, é de 7h30 às 15h30, em dias úteis, de segunda a sexta-feira.



Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2454, 16 abr. 2018. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 2.

§ 1º As atividades do Tribunal serão encerradas com tolerância de 30 minutos após o horário estabelecido no *caput*, havendo a mesma tolerância de antecedência para o seu início.

§ 2º Por necessidade do serviço, excepcionalmente, o horário de tolerância referido no parágrafo anterior poderá se estender até às 17h.

Seção II

Da jornada laboral

Art. 2º O servidor do TRT da 7ª Região cumprirá jornada diária de trabalho de 7 (sete) horas efetivas, ressalvadas as situações disciplinadas por leis específicas.

§ 1º Saídas das dependências do órgão, para o trato de assuntos estranhos ao serviço, deverão ser registradas no ponto eletrônico.

§ 2º Compete à chefia imediata estabelecer o horário de expediente dos servidores, com observância do artigo 1º deste Ato e do *caput* deste artigo, cuidando que o expediente da unidade seja ininterrupto e consignando eventuais interrupções relevantes não registradas pelo próprio servidor.

§ 3º Todo servidor em exercício no TRT da 7ª Região, advindo de qualquer órgão ou esfera da Administração Pública, está sujeito às disposições deste ato.

Art. 3º Ao servidor portador de deficiência será possibilitada a jornada laboral reduzida, nos termos do § 2º do artigo 98 da Lei 8.112/1990, a ser cumprida no horário de funcionamento da unidade de sua lotação, após concessão mediante processo próprio.

Parágrafo único. O servidor ou a servidora que tiver jornada reduzida por recomendação médica ou que trabalhe em regime de plantão em escala de revezamento não poderá constituir banco de horas. [\(Incluído pelo Ato TRT7 nº 97, de 30 de junho de 2021\)](#)

Art. 4º Não poderá ser imposta ao servidor jornada diária de trabalho superior a 10 (dez) horas, exceto em casos fortuitos, de força maior ou de extrema necessidade de serviço, devidamente comprovados e registrados pela chefia/autoridade superior.

Seção III

Dos horários especiais

Art. 5º Os horários especiais de trabalho concedidos a servidores do Tribunal, nas hipóteses previstas na Lei 8.112/1990, deverão ser cumpridos observando o disposto no artigo 1º deste ato, com a devida compensação de horário e observada a jornada mensal a que estiver sujeito o servidor.



Parágrafo único. Considera-se servidor estudante, para os fins previstos neste ato, o matriculado em cursos regulares de ensino fundamental, médio e superior, cursos supletivos, e de pós-graduação, devidamente reconhecidos pelo órgão governamental competente.

Art. 6º Poderão ser estabelecidos horários diferenciados de funcionamento, aprovados pela Presidência, para atividades administrativas de segurança, manutenção, tecnologia da informação, fiscalização de contratos de terceirização e outros, em virtude de suas peculiaridades, respeitada a jornada mensal devida.

Seção IV

Da pausa intrajornada

Art. 7º Os secretários de audiência, quando no exercício de sua atribuição durante as audiências, terão direito a pausas de 10 minutos a cada 90 minutos de efetivo trabalho, não cumulativas e inclusas na jornada para todos os efeitos.

Parágrafo único. A organização da pauta se dará com vistas a garantir a observância da pausa referida no *caput* deste artigo, competindo ao magistrado que presidir as audiências zelar pela sua efetividade.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE PONTO

Seção I

Do controle de frequência e da jornada

Art. 8º A comprovação da frequência, dos afastamentos e da jornada trabalhada pelos servidores do TRT da 7ª Região se dará mediante registros no Sistema Eletrônico de Ponto.

§ 1º Os servidores, inclusive exercentes de função comissionada, efetuarão o registro diário de seus ingressos e saídas no Sistema Eletrônico de Ponto, ressalvado o disposto nos artigos 14 e 15.

§ 2º Os ocupantes de cargos em comissão são submetidos ao regime de integral dedicação ao serviço, devendo cumprir jornada de trabalho integral e podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração.

Art. 9º Compete ao gestor do ponto eletrônico controlar, supervisionar e validar a frequência dos servidores lotados na unidade administrativa ou judiciária sob sua coordenação, por meio do Sistema Eletrônico de Ponto, bem como verificar o cumprimento e o registro da jornada de trabalho, cabendo-lhe adotar todas as medidas necessárias para garantir o fiel cumprimento das normas disciplinadoras da matéria, sob pena de responsabilidade administrativa.



§ 1º Entende-se por gestor do ponto eletrônico o chefe da unidade, seu substituto ou servidor por ele designado, sob sua inteira responsabilidade.

§ 2º Os diretores das unidades administrativas e judiciárias, os assessores de gabinetes de desembargadores, os juízes das varas do trabalho e os desembargadores do trabalho terão acesso, para fins de supervisão e validação, ao registro eletrônico de ponto dos servidores lotados nas unidades sob sua responsabilidade.

§ 3º Os gestores do ponto eletrônico deverão validar a escala e o uso de folgas eleitorais apenas após a devida concessão em processo próprio e seu registro no cadastro funcional no Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos.

Art. 10. Compete ao servidor o fiel cumprimento das normas estabelecidas para o registro de sua frequência.

§ 1º Em caso de esquecimento do registro de ponto ou consignação de horário diverso da real entrada e/ou saída, o servidor apontará a carga horária ou seu complemento no campo próprio do Sistema, cabendo à chefia imediata, em reconhecendo a veracidade do registro, sua validação.

§ 2º Caso o gestor do ponto não valide a justificativa, deverá consignar o afastamento correspondente, dentre as opções constantes do sistema eletrônico.

Art. 11. Serão computadas como horas trabalhadas as correspondentes à frequência em eventos presenciais de capacitação oferecidos ou custeados pelo Tribunal.

§ 1º As ações de formação e/ou aperfeiçoamento deverão ser oferecidas, preferencialmente, durante a jornada de trabalho do servidor.

§ 2º No caso de participação em ação de formação e/ou aperfeiçoamento que tenha carga horária inferior à jornada diária, deverá o servidor cumprir as horas faltantes.

~~§ 3º As horas em ação de formação e/ou aperfeiçoamento, assim como as em participação em atividades do Coral (Ato TRT7 300/2015) que excederem a jornada diária não serão compensadas nem computadas como horas extraordinárias, em conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução CNJ 192/2014.~~

§ 3º As horas em ação de formação e/ou aperfeiçoamento que excederem a jornada diária poderão ser compensadas, devendo a Escola Judicial, na medida do possível, evitar o oferecimento de eventos presenciais de capacitação que ultrapassem o limite da jornada diária do servidor. (Alterado pelo Ato da Presidência nº 151/2019)

§ 4º No caso de participação do servidor em atividades do Coral (Ato TRT7 300/2015), as horas que excederem à jornada diária não serão compensadas nem computadas como horas extraordinárias. (Incluído pelo Ato da Presidência nº 151/2019)



Seção II

Da impossibilidade de uso do sistema

Art. 12. Em caso de eventual problema no Sistema Eletrônico de Ponto que inviabilize o registro diário pelos servidores, o controle da frequência poderá ser feito por meio de qualquer outro mecanismo, devendo-se alimentar o sistema com as informações correspondentes assim que possível.

Art. 13. Quando o servidor se ausentar por viagem no interesse da Administração, para realizar trabalho externo, para participar de cursos, seminários, congressos, simpósios, encontros ou correlatos, previamente autorizado pela Administração do Tribunal, terá sua frequência registrada como integral, cabendo, entretanto, o registro no sistema do afastamento correspondente, conforme disposto no inciso V do artigo 17 deste ato.

Seção III

Do registro de ponto facultativo

Art. 14. A dispensa do registro diário pelos servidores lotados nos Gabinetes dos Desembargadores, bem como daqueles que exercem a função de Assistente de Juiz, ficará a critério dos respectivos Desembargadores e Juizes Titulares.

Parágrafo único. Independentemente da liberação ou não do registro diário, os gestores do ponto das unidades referidas no *caput* deverão utilizar o Sistema Eletrônico de Ponto para registro de frequência mensal e de afastamentos dos servidores, a fim de permitir a automação dos lançamentos pertinentes às folhas de pagamento.

Art. 15. Os analistas judiciários, área judiciária, especialidade execução de mandados e os ocupantes de cargos em comissão não são obrigados a registrar o ponto diariamente.

§ 1º Também estarão dispensados do registro diário do ponto os servidores que estiverem em regime de teletrabalho (Ato TRT7 66/2016), enquanto perdurar essa situação.

§ 2º Não haverá a faculdade referida no *caput* e no parágrafo anterior em casos de comparecimento obrigatório, por convocação oficial, sendo devido o registro do ponto para fins de comprovação do atendimento por parte do servidor.

Art. 16. Todos os servidores, inclusive os dispensados do registro diário do ponto, deverão apontar, no sistema eletrônico, o trabalho em período de recesso e o usufruto das folgas correspondentes, o trabalho em regime de horas extras, férias, licenças, concessões e afastamentos legais a fim de justificar sua frequência, que será mensalmente validada pela chefia imediata.



Seção IV

Da validação da frequência

Art. 17. Até o primeiro dia útil do mês subsequente, o gestor do ponto deverá verificar o cumprimento da carga horária mínima dos servidores e registrar no Sistema Eletrônico de Ponto, para fins de validação da frequência de todos na respectiva unidade:

I – eventuais horas-débito (e/ou frações), no banco de horas, efetivando a consignação necessária em caso de desconto na remuneração;

II – eventuais horas-crédito (e/ou frações), autorizadas para compensação conforme as hipóteses previstas neste ato, no banco de horas, indicadas no sistema eletrônico de ponto como HC (horas calculadas);

III – horas extras autorizadas para pagamento, no banco correspondente, de modo simples, indicadas no sistema como HR (horas registradas), a serem excluídas após o pagamento ou conversão em horas a compensar, na forma do artigo 50;

IV – a descrição da situação emergencial justificadora de eventual ultrapassagem dos limites a que se referem os artigos 21 e 22;

V – os afastamentos em razão da realização de viagem no interesse da Administração, de trabalho externo ou da participação em curso, seminário, congresso, simpósio, encontro ou correlato, autorizados pela Administração do Tribunal;

VI – a frequência do servidor quando houver falha na conexão do Sistema Eletrônico de Ponto;

VII – os afastamentos decorrentes de: férias, licenças, concessões e afastamentos previstos nos artigos 97 e 102 da Lei 8.112/1990, folgas eleitorais, compensatórias de recesso e de plantão judiciário; a realização de horas extras e o respectivo pagamento;

VIII – apontamento corretivo de falha na marcação eletrônica dos horários de entrada e saída.

§ 1º Após o fechamento da frequência do mês, qualquer alteração pertinente aos bancos de horas deverá ser feita no mês subsequente.

§ 2º A retificação de frequência de meses anteriores deverá se dar mediante formalização de pedido específico pela unidade de lotação do servidor.



CAPÍTULO III DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Considera-se serviço extraordinário aquele que exceder à jornada de trabalho estabelecida no *caput* do artigo 2º deste ato, laborada com intervalo regulamentar para repouso e alimentação (de, no mínimo, 30 minutos), em conformidade com o § 1º do artigo 1º da Res. CNJ 88/2009.

§ 1º Não se considera serviço extraordinário o acréscimo da jornada necessário à compensação de horários com o objetivo de complementação da jornada mensal, dentro do próprio mês, ou a efetivada por servidor ao qual tenha sido concedido horário especial.

§ 2º A compensação de horas-débito se dará mediante acréscimo de jornada que se submeterá ao regime disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º Em dias declarados como ponto facultativo somente será considerado serviço extraordinário aquele que exceder a jornada diária normal estabelecida no *caput* do artigo 2º deste ato.

Art. 19. Será autorizada a prestação do serviço extraordinário apenas em situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas.

Art. 20. Somente se admite a prestação de serviços extraordinários aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei nos seguintes casos:

- I – atividades essenciais que não possam ser realizadas em dias úteis;
- II – eventos que ocorram nesses dias, desde que seja inviável adotar escala de revezamento ou realizar a devida compensação;
- III – execução de serviços urgentes e inadiáveis.

Art. 21. A prestação de serviço extraordinário, acrescida da jornada laboral normal, está limitada a 50 (cinquenta) horas semanais.

Parágrafo único. Aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei, a prestação de serviço extraordinário limita-se a 10 (dez) horas.

Art. 22. É vedada a prestação de serviço extraordinário no horário compreendido entre as 22h de um dia e as 7h do dia seguinte, ressalvadas as situações excepcionais devidamente comprovadas.



Parágrafo único. Os limites dispostos neste dispositivo e no artigo 21 são dirigidos à Administração e protetivos ao servidor, apenas podendo ser superados caso se tratem de horas dispendidas em serviços urgentes e inadiáveis para o atendimento de situações excepcionais decorrentes de caso fortuito ou de força maior, com o fim de se evitar ou minimizar prejuízos ao interesse público ou à integridade de agentes públicos e/ou de terceiros.

Art. 23. O controle de frequência referente ao serviço extraordinário para fins de compensação de horas-débito, para inserção no banco de horas ou no banco de horas extras, será realizado por meio de registro diário no sistema eletrônico, observado o disposto no artigo 17.

Seção II

Da instrução do pedido e da autorização para prestação das horas extras

Art. 24. Compete à Presidência do Tribunal autorizar a prestação do serviço extraordinário, bem como a sua compensação ou remuneração, o que pode ser objeto de delegação, a exemplo do disposto no artigo 26 deste ato.

§ 1º O pedido de autorização de realização de horas extras será apresentado pela chefia imediata, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de início dos serviços, salvo impossibilidade de observância desse prazo, devidamente justificada, e deverá conter a indicação nominal dos servidores, bem como a descrição e a justificativa da necessidade dos serviços a serem prestados.

§ 2º Caso seja necessária e conveniente a remuneração, a qual somente se dará após a 8ª hora diária, ao invés da compensação preferencial das horas extras trabalhadas, deverá o pedido ser instruído com as justificativas pertinentes.

§ 3º O processo decorrente deverá ser instruído com informação da(s) unidade(s) competente(s) da Secretaria de Gestão de Pessoas, inclusive no que tange ao controle individual das horas extraordinárias prestadas pelos servidores, para fins de garantia do cumprimento dos limites estabelecidos no artigo 21 deste ato.

Art. 25. Em caso de serviços urgentes e inadiáveis para o atendimento de situações excepcionais decorrentes de caso fortuito ou de força maior, o labor prestado além da jornada de trabalho sem prévia autorização, conforme referido no artigo 24, limitado às horas necessárias para evitar ou minimizar prejuízos ao interesse público ou à integridade de agentes públicos e/ou de terceiros, poderá ser considerado serviço extraordinário pela Presidência ou por autoridade delegada.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a chefia imediata ou autoridade superior deverá encaminhar à Presidência ou à autoridade delegada, no prazo máximo de três dias do início dos serviços, relatório circunstanciado sobre o trabalho



desenvolvido, informando os servidores que o exerceram e justificando a situação de urgência que o ensejou, com o fim de que as horas respectivas sejam convalidadas para futura compensação.

§ 2º Caso seja impositivo ou conveniente o pagamento das horas, em vez de sua compensação, caberá a instrução do relatório com as justificativas pertinentes, nos moldes dispostos no § 2º do artigo 24 deste ato.

Art. 26. É delegada a cada chefia imediata a autorização prévia documentada para a realização de serviço extraordinário, conforme disposto no *caput* do artigo 18, limitado a 48 (quarenta e oito) horas extras no total acumuladas em situações excepcionais e temporárias, inclusive com o objetivo de suprir a necessidade do serviço ou de evitar sua interrupção, e para fins exclusivos de compensação, sem prejuízo da obediência ao disposto no artigo 23.

§ 1º É da inteira responsabilidade da chefia imediata o controle do serviço efetivamente desenvolvido pelo servidor no decorrer das horas extraordinárias laboradas, assim como a respectiva documentação comprobatória da situação excepcional que o justificou.

§ 2º Apenas poderão ser autorizados a trabalhar sob o regime referido no *caput* deste artigo os servidores cujo saldo positivo de banco de horas a usufruir, válido, somado ao número de horas que se pretenda autorizar, resulte montante igual ou inferior a 48 (quarenta e oito) horas acumuladas.

§ 3º Caso identificada, pela Divisão de Informações Funcionais, a existência de banco de horas com quantitativo superior a 48 (quarenta e oito) horas acumuladas, serão contactados o gestor ou a gestora do ponto e o servidor ou a servidora para apresentação de autorização da Presidência para o excesso constatado ou regularização dos registros no Sistema de Ponto, no prazo de 15 (quinze) dias. [\(Incluído pelo Ato TRT7. GP. Nº 122, de 27 de agosto de 2021\)](#)

§ 4º Transcorrido o prazo do § 3º deste artigo, sem justificativa e/ou providências, a Secretaria de Gestão de Pessoas autorizará à Divisão de Informações Funcionais proceder aos acertos devidos no banco de horas do servidor. [\(Incluído pelo Ato TRT7. GP. Nº 122, de 27 de agosto de 2021\)](#)

Seção III

Dos efeitos das horas extras

Art. 27. As horas extras trabalhadas serão computadas, preferencialmente, para fins de compensação, na forma disposta no § 2º do artigo 32 e no § 3º do artigo 36 deste Ato.

Art. 28. Poderá ser autorizada, excepcionalmente, a remuneração do serviço extraordinário prestado por servidores ocupantes de cargo efetivo e de função comissionada.



§ 1º Autorizada a prestação de serviço extraordinário em dias úteis, observado o disposto no *caput* do artigo 18, e autorizado ainda, o pagamento de horas extras, este se dará apenas em relação ao tempo que exceder a 8ª (oitava) hora diária trabalhada, na forma do artigo 8º da Resolução CSJT 101/2012, computando-se a oitava hora para compensação.

§ 2º A remuneração prevista neste artigo condiciona-se à observância do disposto no artigo 23 e à disponibilidade de recursos orçamentários.

~~§ 3º Os servidores exercentes de cargos em comissão não terão autorizado o pagamento de horas extras, sendo-lhes permitida a compensação do labor, excepcionalmente autorizado, em sábados, domingos e feriados.~~

§ 3º Os servidores ocupantes de cargos em comissão têm direito a horas extras ou a compensação do labor, excepcionalmente autorizado, em sábado, domingo, feriados e recesso forense. (Redação dada pelo Ato nº 134, de 27 de agosto de 2018)

Art. 29. A base de cálculo do adicional de horas extras será a remuneração mensal do servidor, de acordo com o artigo 41 da Lei 8.112/1990, excluídos o adicional de férias, a gratificação natalina e a vantagem pecuniária individual prevista na Lei 10.698/2003.

~~**Parágrafo único.** A remuneração do serviço extraordinário, prestado durante período de substituição remunerada de titular de função comissionada, será calculada sobre a remuneração a que fizer jus o servidor em razão da substituição.~~

Parágrafo único. A remuneração do serviço extraordinário, prestado durante período de substituição remunerada de titular de cargo em comissão, observado o estabelecido no § 3º do art. 28 e de função comissionada, será calculada sobre a remuneração a que fizer jus o servidor em razão da substituição. (Redação dada pelo Ato nº 134, de 27 de agosto de 2018)

Art. 30. O valor da hora extraordinária é calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo resultado da multiplicação do número de horas da jornada diária por trinta dias de trabalho, chegando-se ao divisor de 200 para cargo efetivo e para função comissionada, com os seguintes acréscimos:

I – cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho, quando prestada em dias úteis, sábados e pontos facultativos;

II – cem por cento, quando prestada em domingos, feriados e recessos previstos em lei.

Parágrafo único. O Sistema Eletrônico de Ponto indicará o número de horas laboradas já com os acréscimos referidos nos incisos do *caput* deste artigo (HC - horas calculadas).



Art. 31. O pagamento do serviço extraordinário será realizado em folha de pagamento do mês subsequente ao da efetiva prestação de serviço.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no art. 23 e § 1.º do artigo 24 implicará alteração da data de pagamento estabelecida no *caput* deste artigo.

Seção IV

Do banco de horas

Art. 32. No banco de horas serão registradas as horas e as frações laboradas excedentes à jornada normal, em consonância com o disposto no *caput* do art. 18, cuja prestação tenha sido devidamente autorizada ou convalidada (na forma dos artigos 24, 25 e 33), para as quais o pagamento não tenha sido autorizado, bem como as horas e frações em débito, de forma individualizada, para fins de compensação.

§ 1º Os lançamentos dos saldos no banco de horas serão feitos por mês, com base nos correspondentes registros diários de frequência do servidor.

§ 2º O saldo de horas e minutos passíveis de serem lançados no banco de horas, a cada mês, será apurado por meio do somatório das horas trabalhadas além do expediente diário regulamentar no período, devidamente autorizadas, menos o total de horas correspondentes a atrasos, ausências e saídas antecipadas.

§ 3º O saldo apurado no parágrafo anterior será considerado como horas-crédito quando for positivo e como horas-débito quando negativo.

Art. 33. As horas trabalhadas durante o período do recesso forense (de 20 de dezembro de cada ano a 6 de janeiro do ano seguinte), serão computadas em dobro e lançadas no banco de horas, independentemente do limite de 48 (quarenta e oito) horas-crédito no total acumulado referido no art. 36, submetendo-se às demais regras dispostas neste Ato.

Art. 34. É vedada a formação de banco de horas pelos servidores que operem diretamente com Raios X ou substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, enquanto expostos a esses fatores de risco, bem como, aos servidores sujeitos ao regime de plantão.

Parágrafo único. Os servidores que por qualquer razão, não estejam submetidos ao regime de banco de horas, poderão compensar apenas a carga horária inferior à jornada de trabalho diária, até o mês subsequente ao da ocorrência, a critério e sob a responsabilidade da chefia imediata, na forma do art. 44, inciso II, da Lei 8.112/1990.

Art. 35. A adoção de banco de horas não exime o servidor da observância dos deveres de assiduidade e pontualidade, previstos no art. 116, inciso X, da Lei 8.112/1990, devendo ser cumpridos horários de chegada e saída determinados pela autoridade competente.



Seção II

Horas-crédito

~~Art. 36. O servidor poderá acumular no banco de horas o quantitativo máximo de 24 (vinte e quatro) horas-crédito mensais e 48 (quarenta e oito) horas-crédito no total acumulado.~~

Art. 36. O servidor ou a servidora poderá acumular no banco de horas até 48 (quarenta e oito) horas-crédito, mediante autorização do gestor ou da gestora da unidade, que se responsabilizará pelo controle do serviço efetivamente desenvolvido pelo servidor no decorrer dessas horas. [\(Redação dada pelo Ato TRT7 nº 97, de 30 de junho de 2021\)](#)

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser ultrapassado o limite máximo de horas-crédito estabelecido no *caput* mediante autorização da Presidência ou a quem esta delegar competência, com indicação do período e das unidades ou servidores abrangidos.

§ 2º As horas-crédito não ensejarão o pagamento de adicional por serviço extraordinário.

§ 3º O servidor poderá utilizar as horas-crédito constantes do banco de horas para compensar horas-débito em meses subsequentes, sempre dependente de acordo com o superior hierárquico, no que concerne ao período de compensação.

§ 4º O limite máximo das horas-crédito previsto no *caput* deste artigo não se aplica às horas trabalhadas durante o recesso forense. [\(Incluído pelo Ato TRT7 nº 97, de 30 de junho de 2021\)](#)

Art. 37. As horas-crédito expirarão da seguinte forma:

I – as realizadas de janeiro a junho, até 19 de dezembro do exercício subsequente;

II – as realizadas de julho a dezembro, até o final de junho do segundo exercício subsequente.

§ 1º É vedada a conversão em pecúnia do saldo não compensado. [\(Incluído pelo Ato TRT7.GP. Nº 122, de 27 de agosto de 2021\)](#)

§ 2º Caso haja autorização para validade das horas-crédito além dos prazos dispostos neste artigo, as horas correspondentes deverão ser excluídas do banco na data em que expirariam e reincluídas no mês do despacho presidencial, com registro do Proad correspondente, para que possam se submeter a novo prazo de vigência daí em diante. [\(Incluído pelo Ato TRT7.GP. Nº 122, de 27 de agosto de 2021\)](#)

§ 3º Constatada utilização de folgas decorrentes de horas expiradas ou inexistentes no banco de horas, será processado o estorno do pagamento eventualmente efetuado de substituições, pela Divisão de Pagamento de Pessoal. [\(Incluído pelo Ato TRT7.GP. Nº 122, de 27 de agosto de 2021\)](#)



§ 4º Ainda em desdobramento à constatação referida no § 3º deste artigo, poderá o servidor ou a servidora propor, em comum acordo com a chefia imediata, plano para compensação das horas-débito, pelo prazo máximo de seis meses subsequentes, observados os limites do artigo 21 deste ato; não havendo proposta em comum acordo, ou não se compensando a totalidade das horas-débito no prazo máximo referido, será processado o desconto do valor correspondente do servidor ou da servidora pela Divisão de Pagamento de Pessoal. (Incluído pelo Ato TRT7.GP. Nº 122, de 27 de agosto de 2021)

~~**Parágrafo único.** É vedada a conversão em pecúnia do saldo não compensado.~~

Parágrafo único. revogado (Redação dada pelo Ato TRT7.GP. Nº 122, de 27 de agosto de 2021)

Art. 38. A realização de qualquer serviço em horário que exceda a jornada de trabalho, sem a devida autorização do gestor da unidade, não será computada para fins de banco de horas.

Art. 39. As horas-crédito serão computadas no banco de horas da seguinte forma em relação à hora normal:

I – sem acréscimo, quando trabalhadas em dias úteis;

II – com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), se realizadas nos sábados e pontos facultativos;

III – com acréscimo de 100% (cem por cento), se prestadas em domingos, feriados e recessos previstos em lei.

Seção III

Horas-débito

~~**Art. 40.** Fica estabelecido o limite máximo de 18 (dezoito) horas-débito mensais para fins de compensação, necessariamente até o mês seguinte.~~

Art. 40. Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de horas-débito para fins de compensação, necessariamente até o mês seguinte: (Redação dada pelo Ato TRT7 nº 97, de 30 de junho de 2021)

I - 21 (vinte e uma) horas, quando sujeito a jornada semanal de 35 ou 40 horas; (Incluído pelo Ato TRT7 nº 97, de 30 de junho de 2021)

II - 18 (dezoito) horas, quando sujeito a jornada semanal de 30 horas; (Incluído pelo Ato TRT7 nº 97, de 30 de junho de 2021) e



III - 12 (doze) horas, quando sujeito a jornada semanal de 20 horas. (Incluído pelo Ato TRT7 nº 97, de 30 de junho de 2021)

§ 1º A compensação das horas-débito deverá ser efetuada, impreterivelmente, até o último dia útil do mês subsequente àquele em que o total de horas trabalhadas tiver sido inferior ao estabelecido, podendo ser utilizado, para esse fim, o saldo já existente de horas-crédito ou o saldo positivo que venha a ser acumulado ao longo do mês subsequente.

§ 2º O não cumprimento do disposto no *caput* acarretará, no mês posterior ao permitido para a compensação, após a homologação da frequência pela autoridade competente, o desconto das horas-débito existentes, devendo o gestor do ponto comunicar formalmente à Divisão de Pagamento de Pessoal, com vistas à realização dos descontos da remuneração mensal.

§ 3º As horas-débito que excederem o limite mensal previsto no *caput* serão objeto de desconto no mês subsequente àquele em que o total de horas trabalhadas tiver sido inferior ao estabelecido, salvo compensação com eventual saldo positivo.

Art. 41. A duração normal da jornada de trabalho poderá ser acrescida de até 2 (duas) horas diárias para serem compensadas as horas-débito acumuladas.

Art. 42. As faltas ou ausências decorrentes de caso fortuito ou de força maior, desde que devidamente justificadas pelo servidor, podem ser compensadas a critério da autoridade competente, e consideradas como efetivo exercício, nos termos do parágrafo único do artigo 44 da Lei 8.112/90.

Parágrafo único. É vedada a compensação das faltas injustificadas e dos atrasos, ausências e saídas antecipadas não autorizados pelo gestor da unidade, aplicando-se, na hipótese, o correspondente desconto na remuneração do servidor.

Art. 43. As ausências do servidor não dirigente sindical para participar de eventos de natureza sindical ocorrerão com a devida compensação de horário.

§ 1º A viabilidade da participação do servidor será analisada pela chefia imediata, de modo a não prejudicar o regular funcionamento do serviço na unidade de lotação.

§ 2º Os dirigentes sindicais terão o registro de ponto abonado, dispensada a compensação de horário de que trata o *caput*, mediante prévia autorização da Presidência do Tribunal ou de autoridade delegada, que analisará a pertinência e adequação do evento.

§ 3º Será exigida dos servidores a apresentação de comprovante de participação nos eventos de que trata este artigo, a ser fornecido pela entidade organizadora, sob pena de não ser justificado o período de afastamento.



Art. 44. Ficam dispensadas de compensação, para fins de cumprimento da carga horária diária, as ausências decorrentes do comparecimento a consultas médicas e odontológicas ou da realização de exames, desde que comprovadas mediante atestado ou declaração emitida por profissional da área de saúde.

Parágrafo único. Saídas antecipadas por motivo de doença, embasadas em atestado médico ou odontológico, não geram afastamento, sendo as horas restantes justificadas, sem necessidade de compensação.

Seção IV **Acertos financeiros**

Art. 45. O servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado, e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, quando não justificados e não regularmente compensados.

§ 1º Os descontos remuneratórios relativos às faltas far-se-ão com base no valor da remuneração mensal regular do servidor dividido pelo número de dias total do mês em questão (28, 29, 30 ou 31).

§ 2º Também serão considerados como faltas, para os fins de direito, os finais de semana, feriados ou dias de ponto facultativo que estiverem intercalados entre dois dias úteis em que tenham sido registradas faltas injustificadas.

§ 3º Os descontos remuneratórios decorrentes de atrasos, ausências parciais e saídas antecipadas serão calculados por hora, dividindo-se a remuneração mensal por 200, por simetria à regra prevista no art. 30 deste Ato.

§ 4º Em relação aos servidores que ocupem cargos de categorias profissionais cuja norma profissional específica preveja carga horária reduzida, o divisor a que se refere o parágrafo anterior será de 150 quando a carga horária for de 30 horas semanais, e de 100 quando a carga horária for de 20 horas semanais.

Art. 46. Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas, atrasos, ausências ou saídas antecipadas, a alíquota da contribuição social para o regime de previdência deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 1º As faltas verificadas a partir de 2 de abril de 2009, data da publicação da Orientação Normativa 2/2009, da Secretaria de Políticas Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, serão computadas na contagem do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.



§ 2º As faltas serão desconsideradas na contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, na carreira e no cargo.

Art. 47. No caso de vacância, aposentadoria, redistribuição, remoção, cessão, ou requisição de servidor de TRT para outro órgão ou entidade, retorno ao órgão de origem de servidor cedido ou em exercício provisório em TRT, o saldo negativo de horas será descontado da remuneração do servidor ou cobrado mediante Guia de Recolhimento da União, e o eventual saldo positivo será convertido em pecúnia até o limite de 48 horas.

Parágrafo único. A conversão em pecúnia do saldo positivo do banco de horas tem natureza indenizatória, não sofrendo descontos relativos ao Imposto de Renda ou à Contribuição Previdenciária.

Seção V

Disposições finais

~~**Art. 48.** A metodologia do banco de horas previsto neste Ato não se aplica às folgas compensatórias concedidas por dias inteiros, a exemplo das decorrentes de serviços prestados à Justiça Eleitoral (art. 98 da Lei 9.504/1997) e do plantão judiciário (Resolução CSJT 25/2006), objeto de concessão em processo próprio e controladas de forma separada.~~

Art. 48. A metodologia do banco de horas previsto neste ato não se aplica às folgas compensatórias concedidas por dias inteiros, a exemplo das decorrentes de serviços prestados à Justiça Eleitoral (art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997), que será objeto de concessão em processo próprio e controladas de forma separada. (Redação dada pelo Ato nº 134, de 27 de agosto de 2018)

~~**Art. 49.** À Chefia imediata, em conjunto com o servidor interessado, compete zelar para que a compensação das horas extraordinárias prestadas não extrapole o prazo limite estabelecido no artigo 37.~~

Art. 49. À Chefia imediata, em conjunto com o servidor interessado ou servidora interessada, compete zelar para que a compensação das horas extraordinárias prestadas não extrapole o prazo limite estabelecido no artigo 37 deste ato, sem prejuízo dos controles internos a cargo da Secretaria de Gestão de Pessoas e da Divisão de Informações Funcionais, referidos no artigo 26 deste ato. (Redação dada pelo Ato TRT7.GP. Nº 122, de 27 de agosto de 2021)

Art. 50. É facultado ao servidor converter, parcialmente ou em sua totalidade, as horas extraordinárias, cujo pagamento haja sido autorizado em dias e/ou horas a compensar, devendo, para tanto, protocolar requerimento antecipadamente ao pagamento.

Art. 51. A utilização indevida do registro eletrônico de ponto será apurada mediante processo disciplinar de que trata o artigo 148 da Lei 8.112/1990.



Art. 52. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal, podendo tal atribuição também ser delegada.

Art. 53. Revogam-se o Ato TRT7 93/2016 e o § 3º do art. 7º do Ato TRT7 164/2016.

Art. 54. Este Ato entra em vigor a partir da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza (CE), 16 de abril de 2018.

Maria José Girão

Presidente do Tribunal

(*) Alterado pelo Ato da Presidência nº 122/2021 Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 3298, 30 ago. 2021. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

(*) Alterado pelo Ato da Presidência nº 151/2019 Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2821, 03 out. 2019. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

(*) Alterado pelo Ato da Presidência nº 134/2018 Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2556, 06 set. 2018. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 4.



Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2454, 16 abr. 2018. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 2.